



CONGRESSO NACIONAL

Acrescenta novo artigo e suprime o inciso I do artigo do artigo
6º da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023.

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se art. 5º-1; e suprima-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-1.** O *caput* do artigo 4º da Lei nº 14.148, de 03 de maio de 2021, alterado pela Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, que tenham faturamento anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de



espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00):.....”

“Art. 6º

I – (Suprimir)

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Dada a preocupação do Governo Federal com a redução de receitas devido ao impacto do Perse, uma possibilidade seria manter o benefício para as empresas com faturamento anual de até 78 milhões. Este grupo é responsável por uma parcela ínfima da arrecadação, porém é responsável por parcela significativa na geração de emprego.

Este critério é razoável uma vez que as grandes empresas possuem equipes jurídicas que permitem a utilização do benefício no momento de sua publicação. Já os demais empresários precisam de um tempo maior de ajuste junto à sua equipe administrativa e às respectivas contabilidades, sem falar na demora para tomarem conhecimento do benefício.

A maioria dos empresários do segmento está utilizando o apoio do Perse para regularizar as pendências tributárias advindas da pandemia e dos empréstimos adquiridos para sobreviver à crise de 2020 a 2022. Portanto, entendemos que essa solicitação atende de maneira razoável ao interesse público de reduzir a perda de arrecadação, porém mantendo os impactos positivos na geração de renda e emprego geradas pelo programa do Perse.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

